



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

SF/21115.75797-31

Institui as férias fiscais mediante a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias e dos procedimentos administrativos de imposição fiscal no mês de julho de cada ano em relação aos tributos federais e aos devidos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui as férias fiscais mediante a prorrogação dos prazos de pagamento e de cumprimento de obrigações acessórias e dos procedimentos administrativos de imposição fiscal no mês de julho de cada ano.

**Art. 2º** As datas de pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) originalmente com vencimento no mês de julho passam a vencer em idêntico dia do mês de agosto de cada ano.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo também abrange os seguintes tributos inseridos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

I – os tributos de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 13 e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Ficam prorrogados os prazos de cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos de que trata este artigo originalmente previstas para serem entregues no mês de julho para idêntico dia do mês de agosto de cada ano.

**Art. 3º** Ficam suspensos os procedimentos administrativos durante o mês de julho de cada ano relativos à determinação e exigência de créditos tributários referentes aos tributos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Consideram-se também incluídos na suspensão de que trata o *caput* deste artigo os seguintes procedimentos:

I – emissão de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II – notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III – procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV – registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V – registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração;

VI – emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso, e declarações de compensação.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo:

SF/21115.75797-31  


I – a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho;

III – os atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal; e

IV – os atos necessários ao cumprimento de determinações judiciais.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei portuguesa sofreu recente alteração para prever as denominadas “férias fiscais”, a fim de permitir que os profissionais de contabilidade possam gozar de melhor qualidade de vida.

Nos termos do art. 57-A da Lei Geral Tributária de Portugal, dispositivo inserido pela Lei nº 7, de 26 de fevereiro de 2021, foi estabelecido naquele País que as obrigações tributárias cujo vencimento ocorra no mês de agosto de cada ano poderão ser cumpridas até o último dia do referido mês, sem acréscimos ou penalidades.

Além disso, ficou expresso que os prazos de procedimentos tributários, em determinadas situações, que vençam em agosto serão transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte. Em linha semelhante, passam a estar suspensos os prazos de procedimentos de inspeção tributária durante o referido mês.

Com essas medidas, espera-se que os contabilistas possam usufruir de período adequado para descanso.

Esse mesmo norte guiou e elaboração do presente projeto de lei complementar. A medida, ainda que não possa ser tão extensa quanto a da lei portuguesa, tendo em vista as incidências tributárias que não podem ser tratadas por meio de projeto de lei pelo Congresso Nacional, visa a prever período de redução da carga de trabalho aos profissionais de contabilidade.

Pela proposta ora apresentada, os tributos federais que vencem em julho ficarão postergados para o mês seguinte, assim como as obrigações acessórias cujo termo final de entrega ocorra no referido mês.

Previmos, ainda, que ficam suspensos os procedimentos administrativos durante o mês de julho de cada ano relativos à determinação e exigência de créditos tributários. Assim, os profissionais dos setores contábeis das empresas e dos escritórios de contabilidade terão um mês menos turbulento, propício para a melhor organização de sua força de trabalho e descanso de parte da equipe.

A matéria é veiculada em lei complementar por abranger os tributos inseridos no âmbito Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A Constituição Federal exige, em seu art. 146, inciso III, alínea “d”, a veiculação em lei complementar de normas tributárias que impactem o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se nota, a importância do projeto é inequívoca, em especial, diante da iniciativa portuguesa, reveladora da necessidade de previsão de regra específica para esses importantes profissionais, cuja atuação é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA